

**ASSOCIATIVISMO E SINDICALISMO**  
**NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**  
**6º PARTE**

Estamos abordando neste periódico sobre o assunto em tela, e, ao reiciarmos nesta sexta parte do artigo 565 até o artigo 569 da Consolidação das Leis do trabalho, temos os seguintes esclarecimentos.

**No tema ORGANIZAÇÃO SINDICAL**

**Art. 565** – Depois da Constituição de 1988, perdeu eficácia o art. 565 e cuja redação era a seguinte: “As entidades sindicais reconhecidas nos termos desta Lei não poderão filiar-se a organizações internacionais, nem com elas manter relações, sem prévia licença concedida por decreto do Presidente da República”.

**NOTA**

1) A liberdade sindical, como conceituada pelo art. 8º da Constituição Federal de 1988, não tolera a restrição contida no art. Sob comentário.

Se, no plano interno, já contamos como centrais sindicais que se inspiram em ideologias distintas por que motivo deve a lei impedir que as entidades sindicais brasileiras, no plano internacional, se filiem a esta ou aquela central?

Parece-nos que a norma agasalhada no artigo em estudo perdeu eficácia com o advento da atual Carta Magna.

Anteriormente, era a matéria regulada pelo Dec-lei n.º 1.149, de 28 de janeiro de 1971, regulamentado pelo Decreto n.º 68.465, de 2 de abril de 1971.

**Art. 566** – Depois da Constituição de 1988, perdeu também esse artigo toda eficácia e sua redação era a seguinte: Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais.

**Parágrafo único** – Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados das sociedades de economia mista, da Caixa Econômica Federal e das fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados e Municípios.

**NOTA “COMENTÁRIO”**

1) Estabelece o inciso VI do art. 37 da Constituição Federal de 1988 que “É GARANTIDO AO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL O DIREITO À LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL”.

Em face dessa norma, o artigo sob comentário perdeu completamente sua eficácia.

Está em debate uma questão: é esse preceito constitucional de aplicação imediata e, de conseguinte, prescinde ele de regulamentação legal?

A nosso ver, não é auto-aplicável o preceito, eis que há aspectos da sindicalização do servidor público que só a lei ordinária pode disciplinar, tais como característicos de uma categoria funcional, distribuição de sua receita compulsória ou não, forma de constituição das federações e confederações etc. Na prática, têm surgido numerosos sindicatos de funcionários públicos sem nenhuma oposição do poder competente.

A norma constitucional é extensiva aos servidores civis dos três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim, os funcionários da administração direta, dos Tribunais (inclusive os magistrados) e do Congresso Nacional adquiriram o direito de sindicalizar-se.

A Constituição só proibiu a sindicalização dos militares e nós incluímos entre eles os membros da polícia militar. Esta a única limitação à sindicalização dos servidores da Nação.

O exame panorâmico do direito comparado faz-nos concluir que a maioria das nações restringe o direito de o funcionário público organizar seu sindicato.

Nosso constituinte, de modo paradoxal, manteve o sindicato único que é incompatível com o regime democrático e, ao mesmo passo, deu à sindicalização do servidor público uma amplitude completamente desconhecida em muitos países.

À luz do § 2º do art. 39 da Constituição Federal os sindicatos de funcionários públicos não podem celebrar convenções ou acordos coletivos. No caso de eclosão de um conflito coletivo de trabalho, resta às partes o caminho da negociação, eis que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que o exercício do direito de greve pelo servidor público depende de regulamentação legal.

**Art. 567, 568 e 569** – Revogados pelo DL 229, 28.2.67, DOU 28.2.67, Ltr 31/137.

No próximo número deste jornal da FASP-RJ, iniciaremos o assunto DO ENQUADRAMENTO SINDICAL.

Até lá.

**ALVARO BARBOSA é o nosso Diretor Jurídico da FASP-RJ.**